

f. 980



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AÇÃO PENAL N. 0028236-11.2011.4.01.0000/RO  
Processo Orig.: 1022005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : PAULO QUEIROZ  
RÉU : JOSE EURIPEDES CLEMENTE  
ADVOGADO : RO00001372 - SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção, nos termos do Provimento n. 1/2021/CG-CJF, de 15/12/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Nada em especial a prover. Processo triado e inserido na programação de julgamento. Ao gabinete para eventual inclusão em pauta, observada a ordem cronológica de distribuição, ressalvada eventual prioridade legal de tramitação.

Brasília/DF, 16 de abril de 2021.



Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**  
Relator Convocado



Documento contendo 1 página assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 26.596.434.0100.2-01.



2 8 2 3 6 1 1 2 0 1 1 4 0 1 0 0 0 0



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AÇÃO PENAL N. 0028236-11.2011.4.01.0000/RO  
Processo Orig.: 1022005

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado): — O Ministério Público Federal propõe ação penal contra José Eurípedes Clemente, deputado estadual de Rondônia, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 – CP) e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

Narra a denúncia que, em 06 de setembro e 10, 11 e 17 de dezembro de 2003, a empresa Indústria e Comércio de Madeiras Clemente Ltda. teria apresentado perante aos órgãos de fiscalização do IBAMA ATPFs adulteradas.

Segundo a denúncia, as adulterações consistiram i) emissão de uma segunda via completamente em branco da ATPF 6011478; ii) emissão da ATPF 6313039, com autorização na primeira via de venda de 46,14 m3 de imbeira serrada, enquanto a segunda via constava a venda de 10,56 m3 garrote industrializado; iii) emissão de segunda via da ATPF 6313038 com autorização para a venda de 11,28 m3 de cedrinho industrializado, enquanto a primeira via constava 30,28 m3 de cedro rosa; iv) emissão de segunda via da ATPF 6313527, com autorização de venda de 18,6 m3 de garapeira industrializada, enquanto a primeira via constava a venda de 10,24 m3 de angelim amargoso, 5,8 m3 de Angelim pedra serrado e 8,802 m3 de garapeira industrializada.

Narra que, embora as ATPFs tenham sido assinadas por Cícero Gonçalves Guedes, como representante da citada pessoa jurídica, o réu seria o representante de fato, proprietário da madeira, emissor e beneficiário das autorizações.

Em resposta, o denunciado alega, preliminarmente, ser parte ilegítima, na medida em que ter-se-ia afastado da sociedade em 15/07/2002, portanto antes dos fatos narrados na denúncia. No mérito, afirma, conforme relatório do voto que recebeu a denúncia (fls. 353 – 355):

*[...] - que durante todo o período em que o requerente exerceu as atividades de industrialização e comércio de madeiras, sempre se utilizou de projetos de manejo florestal para a exploração de madeiras, sempre possuía saldos em seus projetos florestais, jamais necessitando de lançar mão de falsificações de Autorização para Transporte de Produtos Florestais — ATPF's;*

*que não é verdade de que a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CLEMENTE LTDA tenha sido constituída com o objetivo de cometer crimes - que o próprio IBAMA tem conhecimento em seus arquivos do vasto movimento que a empresa tinha na região, tendo inclusive sido uma das maiores empresas madeireiras de São Francisco do Guaporé, com um grande número de funcionários, sem falar no movimento de entrada e saída de caminhões e carretas carregadas de madeiras, e no consumo mensal de energia elétrica que chegou a ultrapassar R\$ 4.000,00;*

AÇÃO PENAL N. 0028236-11.2011.4.01.0000/RO

Processo Orig.: 1022005

- que a empreitada criminosa foi descoberta, inicialmente, por meio da fiscalização *in loco* dos agentes de fiscalização ambiental do IBAMA no pátio da empresa;

- que a empresa fantasma não tem pátio, é virtual. A denúncia se mostrou em total contradição com o relatório fornecido pelo IBAMA, que afirmou categoricamente que visitou o pátio da empresa madeireira do acusado;

- que efetivamente, (...) o requerente teve que se retirar da empresa em data de 15/07/2002, conforme segundo alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, cedendo sua conta do capital social da empresa para o senhor Cícero Gonçalves Guedes;

A verdade sobre a sucessão dos titulares da empresa Ind. e Com. de Madeiras Clemente Ltda foi a seguinte:

I- A empresa fora constituída em data de 10/06/2000 e devidamente registrada na JUCER em data de 24/07/2000, tem como sócias proprietárias as senhoras Neusa dos Santos Falcão Clemente e Rosane Rodrigues Clemente.

II- Em data de 23/11/2001 foi realizado o registro de cessão de cotas integralizadas perante JUCER, sendo que as sócias Neusa dos Santos Falcão Clemente e Rosane Rodrigues Clemente se retiraram da empresa ingressando os senhores José Eurípedes Clemente e Basílio Pooris Romero. (PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL)

III- Em data de 15/07/2002 foi realizado o registro de cessão de cotas integralizadas perante JUCER, sendo que o sócio José Eurípedes Clemente, se retirou da empresa e ingressou o Sr. Cícero Gonçalves Guedes. (SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL).

IV- Em data de 08/03/2004 os sócios Basílio Pooris Romero e Cícero Gonçalves Guedes, fizeram alteração contratual do nome da empresa

V- e endereço passando a ter sede na Rodovia Br. 429, km 58, São Domingos do Guaporé, cidade de Costa Marques/RO, bem como passando para o nome fantasia Atlântida Madeiras Ltda-Me.

Dai conclui-se que a denúncia de fls. é frágil ao afirmar que o acusado tenha se retirado da empresa em 15/12/2003. Ora, a certidão extralda da Junta Comercial do Estado de Rondônia esclarece em sua segunda alteração contratual que José Eurípedes Clemente se retirou da empresa em data de 15/07/2002, data esta muito anterior ao cometimento dos possíveis 'calçamentos' nas ATPF's (06 de setembro e 10, 11, e 17 de dezembro/2003).

- que quanto à lavratura de procuração pública lavrada em Cartório de Notas outorgada ao acusado se mostrou necessário, vez que o requerente auxiliava os sócios proprietários perante o IBAMA e na realização de manejo florestal, haja vista que dispunha de mais tempo, sem falar no sentimento de amizade e coleguismo.

- que a ação penal apresentada contra o requerente é fruto de perseguição política, pois o mesmo fez diversas denúncias sobre a indústria e venda de notas no Estado de Rondônia e o envolvimento de alguns servidores do IBAMA, o que culminou com a operação

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AÇÃO PENAL N. 0028236-11.2011.4.01.0000/RO  
Processo Orig.: 1022005

L-983  
fls.3/8 7

*deflagrada pela Polícia Federal resultando na prisão de muitos  
madeireiros ilegais e agentes do IBAMA;*

Diante disso, requer "a total improcedência da acusação" (fls. 321/325).

Em suas razões finais (fls. 924 – 928), destaca que a instrução processual não logrou comprovar as imputações da denúncia, tendo ficado demonstrado que a empresa, pelo período em que o réu foi sócio, teve sede física, não se tratando de empresa fantasma, destacando o depoimento das testemunhas.

É o relatório.



VOTO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado):** — A denúncia expõe os fatos nos quais se arrima para fazer a imputação da prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 – CP) e de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

No que tange à materialidade do crime de falsidade ideológica ela se encontra demonstrada na representação de fls. 11 – 13, nos documentos de fls. 260 – 276, no laudo pericial de fls. 240 – 249, que atesta que as informações constantes da primeira via das ATPF's, embora lançadas em suporte documental (formulário) autêntico, não correspondem as da segunda via.

Esse tipo de operação permite a quem tem autorização de retirada de madeira, decorrente de projeto de manejo florestal aprovado, possa emitir ATPF's que, na segunda via informa a retirada das espécies autorizadas ao órgão de fiscalização e em quantidade menor, dando legalidade a operação, enquanto na primeira via, que acompanha a madeira transportada, nela se insira a quantidade e o tipo de madeira efetivamente negociada, operação que nomina "calçamento" de ATPF's.

A defesa não discute a materialidade dos delitos, centrando sua argumentação na negativa da autoria, decorrente do fato de, ao tempo da emissão das ATPF's ideologicamente falsas, o réu não mais integrar o quadro societário da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Clemente Ltda. emissora das autorizações, destacando, para tanto, que as assinaturas nelas consignadas seriam do novo sócio.

O enredo fático traçado pela acusação, por outro lado, é no sentido de que, embora a haja alteração contratual da empresa em questão, com a venda das cotas do réu a Cícero Gonçalves Guedes, e que as assinaturas que constam das autorizações sejam do novo sócio, esse cenário representaria apenas um engodo, para a retirada do réu do quadro social formal da empresa, com a inserção de um sócio "fantasma", enquanto ele (o réu) permaneceu na administração de fato da pessoa jurídica, donde decorreria a sua responsabilidade penal.

A tese da acusação, para ser aceita, passa, necessariamente, pela demonstração segura dessa atuação de fato do réu na condução pessoa jurídica, a partir de uma transação fictícia da sua venda, e nesse sentido a prova produzida permite um conclusão de procedência da denúncia.

O réu alega que saiu da empresa em 03/07/2002, com a alteração do contrato social (fls. 339 – 340), onde nele foi inserido Cícero Gonçalves Guedes, que passou a ter a administração da pessoa jurídica. Contudo, a existência da procuração do novo sócio ao réu, ao tempo da venda (20/08/2002), com os poderes certificados pelo Tabelião do Cartório de Notas e Protestos de Títulos da Comarca da Costa Marques/RO (fl. 217) permite concluir que a sua saída da sociedade se deu apenas no âmbito formal, porém sem a perda dos poderes do seu gerenciamento e condução dos negócios. Esses foram os poderes outorgados por Cícero Guedes ao réu José Eurípedes Clemente:

**[...] A quem confere amplos e gerais poderes para representá-la na administração da firma acima citada, podendo requerer e assinar qualquer documento referente, federal e ainda em autarquias INSS, Receita Federal, SEFAZ, SEFIN, Ministério do Trabalho, IBAMA, SEDAN, Ministério do Meio Ambiente e, onde mais se fizer necessário ainda em qualquer Agência bancária abrir e movimentar conta corrente, fazer declarações de crédito, assina e endossar cheques, duplicatas e títulos, verificar saldo, sacar valores, cadastrar e recadastrar conta e cartão,**

*comprar e vender, pagar e receber contas, amigáveis e/ou judiciais, constituir advogado para o foro federal, assinando e recebendo quitação em nome do outorgante;[...]*

A defesa justifica a outorga no fato de que a venda da empresa representou apenas a transferência do maquinário da serraria e que a procuração foi necessária para permitir a comercialização pelo réu do estoque de madeira já retirada e que integrava a autorização do seu manejo florestal, que já estava no pátio da empresa e que não teria sido contemplada com a sua venda, mas a alegação, com a devida vênia, carece de concretude.

Tenta ainda justificar o excesso de poderes no fato de que o "requerente auxiliava os sócios proprietários perante o IBAMA e na realização de manejo florestal, haja vista que dispunha de mais tempo, sem falar no sentimento de amizade e coleguismo". Mas o argumento somente se justificaria se houvesse a na outorga essa especificação de finalidade dos poderes de representação, que não poderiam transbordar para atos de gerência que contemplaram desde a administração e representação da empresa em órgãos públicos e para os atos de gestão, até a administração financeira da pessoa jurídica, e com exercício de outorga por prazo indeterminado.

Importa destacar que o sócio Basílio Pooris Romero, que passou a integrar a sociedade empresária junto com o réu, desde a 1ª alteração contratual (fl. 337 – 338), e nela permaneceu com entrada de Cícero, negou a sua participação voluntária na sociedade, afirmando que ela se deu a sua revelia, e, mesmo, à revelia de Cícero Guedes, pois teria descoberto que o seu nome e o dele constavam de várias outras empresas como sócios conjuntos (fl. 101), sem que tivessem conhecimento (fls. 158 – 159 e DVD fl. 537), destacando que sequer conhece Cícero Guedes.

O natural é que toda a situação fosse esclarecida pela oitiva de Cícero Guedes, até para o confronto da autenticidade da grafia nas ATPF's, mas ele sequer foi arrolado como testemunha da defesa; nunca foi encontrado pela autoridade policial para prestar depoimento; nenhuma das testemunhas residentes na pequena cidade de São Francisco do Guaporé/RO, sede da empresa, foi capaz de dizer conhecê-lo; o seu domicílio eleitoral seria em Várzea Alegre/CE (fl. 101); e nem mesmo o seu suposto sócio, Basílio Romero, o conhece.

Esse conjunto de provas permite concluir, com segurança, que o réu sempre esteve à frente da empresa, mesmo após a venda de suas cotas, e que a movimentação societária se deu de forma fictícia, sendo forçoso concluir que toda a movimentação de madeira e de ATPF's no período dos fatos deve-lhe ser atribuída, reconhecendo-se assim a autoria delitiva para os crimes imputados, razão pela qual julgo procedente a denúncia.

Isso não obstante, importa examinar a possibilidade do concurso material dos delitos, na medida em que o de crime de falsidade ideológica representou o crime meio para o exaurimento do crime de uso de documento falso, circunstância que aconselha a aplicação do princípio da consunção.

Poder-se-ia objetar que os crimes tutelam bens diversos, o que representaria, em tese, óbice ao reconhecimento do princípio da consunção, mais em tais casos deve-se perquirir é a existência ou não de desígnios autônomos entre os delitos, mas se uma conduta tipificada representar mero exaurimento da outra, sem potencialidade lesiva remanescente, pouco importa se tutela bens diferentes ou se o crime mais grave é absorvido pelo de menor gravidade.

A propósito, é pertinente novamente voltar a precedente do STJ, que assim dispõe, desta Corte, no hipótese específica dos autos, com negritos aditados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES COM DIFERENTES OBJETOS JURÍDICOS.**

POSSIBILIDADE UNIDADE DE DESÍGNIOS. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de inexistir qualquer obstáculo para a aplicação do princípio da consunção quando restar confirmado, mediante a análise dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, que um crime foi utilizado como instrumento para a prática de outro, mesmo que os delitos tutelem bens jurídicos diversos. Precedentes.**

2. In casu, constatada a ausência de desígnios autônomos entre os crimes tipificados nos arts. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", e 339 do CP, inexistente qualquer vedação para a aplicação da consunção entre os delitos.

3. Se o Tribunal de origem, a partir do exame do acervo probatório existente nos autos, concluiu pela aplicação do princípio da consunção ao caso em exame, descabe a esta Corte Superior desconstituir tais fundamentos, pois tal exame exigiria uma avaliação mais detalhada e aprofundada de todo contexto fático-probatório, inviável de ser realizada por meio do julgamento do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1687688/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ATPF'S FALSAS. CRIME-MEIO COM PENA MAIS GRAVE. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O STJ, ao apreciar o RESp 1378053/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema n. 933), entendeu que o crime mais grave pode ser absorvido pelo menos grave, quando aquele for etapa preparatória ou executória deste. Precedentes desta Corte.

2. Há que se perquirir acerca da existência ou não de desígnios autônomos entre os delitos. Se uma conduta tipificada representar mero exaurimento da outra, sem potencialidade lesiva remanescente, pouco importa se tutela bens diferentes ou se o crime mais grave é absorvido pelo de menor gravidade para que seja aplicado o princípio da consunção.

3. Na espécie, o delito-meio (adulteração de ATPF's) nada mais representou senão etapa preparatória para o crime-fim (comercialização irregular de madeira), em face do que se deve aplicar o princípio de da consunção.

4. Apelação provida. Improcedência da ação penal.

(ACR 0001122-13.2006.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 16/01/2020).

AÇÃO PENAL N. 0028236-11.2011.4.01.0000/RO

Processo Orig.: 1022005

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CP) E CRIME AMBIENTAL (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. CRIME MENOS GRAVE ABSORVENDO CRIME MAIS GRAVE IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DO CRIME AMBIENTAL JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA.*

*1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ firmou a tese segundo a qual "Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada" (REsp 1378053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016).*

*2. No caso em apreço, a falsificação das ATPFs se consumiu, por completo, na apresentação dos documentos perante a fiscalização do IBAMA (crime ambiental), não subsistindo potencialidade lesiva, pelo que é aplicável o princípio da consunção.*

*3. Prescrição da pena do crime ambiental já reconhecida em sentença. Extinção da punibilidade.*

(ACR 0002100-64.2009.4.01.4100, Juiz Federal FABIO MOREIRA RAMIRO, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 27/03/2019).

Nesse contexto, rejeito a denúncia, no que tange ao crime de falsidade ideológica (art. 299 – CP), por atipicidade da conduta, decorrente da aplicação do princípio da consunção, julgo procedente a denúncia, em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP).

Passo a dosimetria da pena, em atenção ao critério trifásico estabelecido no art. 59 do CP.

Circunstâncias judiciais, para a fixação a pena-base:

1. Culpabilidade: o juízo de reprovação da conduta, que enseja a aferição da culpabilidade não destoa do senso normal para o crime de uso de documento falso;
2. Antecedentes: não há registro de antecedentes criminais;
3. Conduta Social: Não há registros quanto a sua conduta social, não elementos que a desabonem;
4. Personalidade: Não há nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, em razão do que não deve ser valorada;
5. Motivos do crime: ficou claro que o acusado praticou os crimes na intenção de obter lucros fáceis e indevidos, com a comercialização de madeiras retiradas ilegalmente, mediante a prática de mais de um delito, circunstância que deve ser valorada negativamente.
6. Circunstâncias do crime: não destoa do senso normal da conduta delitiva;
7. Consequências do crime: deve ser considerada grave, pois buscou dar legalidade a retiradas ilegal de madeira, com repercussão ao meio ambiente e danos à flora;
8. Comportamento da vítima: não teve influência no resultado do crime.



AÇÃO PENAL N. 0028236-11.2011.4.01.0000/RO

Processo Orig.: 1022005

Levando-se em conta as circunstâncias acima analisadas, especialmente os motivos do crime e suas consequências, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias multa.

Não havendo agravantes ou atenuantes, deve a pena ser majorada em razão da causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), no patamar de 1/6, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 15 dias-multa, no valor de 1/30 do valor do salário-mínimo na época dos fatos por cada dia, a ser corrigido até o pagamento.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, considerando a situação econômica do réu.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Após, o trânsito e julgado o acórdão, officie-se à Justiça Eleitoral onde reside o réu (art. 15, III, da CF), informando-se a presente condenação e lance-se o nome do réu no rol de culpados (art. 393, II, do CPP e art. 5º, LVII, da CF).

É o voto.



Documento contendo 8 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 26.783.986.0100.2-18.



2ª Sessão Ordinária do(a) SEGUNDA SEÇÃO

7-989  
7



Pauta de:16/02/2022 Julgado em:16/02/2022 APN 0028236-11.2011.4.01.0000/RO

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL SAULO JOSE CASALI BAHIA CONV

Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO 121 (SEI 12611966) DE 26-03-2021

Revisora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCUR : PAULO QUEIROZ

REU : JOSE EURIPEDES CLEMENTE

ADV : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR

Nº de Origem: 1022005

Vara:

(PORTO VELHO)

Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Estado/Com.: RO

### Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou em parte procedente a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Na ausência, eventual do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, presidiu a sessão o Desembargador Federal Néviton Guedes.

Participaram do julgamento, realizado em sessão presencial com suporte em vídeo, na Sessão do dia 16/02/2022, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Maria do Carmo Cardoso, Mônica Sifuentes, Néviton Guedes, Ney Bello e o Juiz Federal convocado Saulo José Casali Bahia(em substituição ao Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado para o Superior Tribunal de Justiça).

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Secretário(a)